Fl.

REGINA CELIA ABRAO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº.0000736-68.2015.5.10.0008
RECLAMANTE: Raquel Siqueira de Lemos CPF/CNPJ:803.430.824-20
Advogado: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
RECLAMADO: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario CPF/CNPJ:32.901.746/0001-62

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 22 de maio de 2015.

REGINA CELIA ABRAO BARRETO

Analista Judiciário

Vistos.

RAQUEL SIQUEIRA LEMOS, OTHON JOSÉ CAMPOS DE SÁ, JOSÉ FERREIRA e LIZETE CARDOSO DA SILVA ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e multa cominatória em face do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – SINPAF objetivando a determinação de cumprimento de todas as obrigações referentes às decisões do Congresso do SINPAF realizado em Florianópolis-SC.

Assinalam que o Congresso do SINPAF fixou onze decisões que se encontram paralisadas por inércia da direção nacional do SINPAF, que algumas decisões dependem de dispêndio financeiro e o valores precisam ser apurados pela referida diretoria. Advertem que há decisões de interesse coletivo e outra de interesses individuais, tais como valores que os filiados tem a receber.

Em virtude disso, postulam o deferimento da antecipação de tutela determinando o bloqueio de valores nas contas do SINPAF – Direção Nacional e o cumprimento de todas as obrigações referentes às decisões no Congresso do SINPAF.

No caso em apreço, verifico que os autores não detém legitimidade ativa para propor a presente demanda. Isso porque a matéria discutida atinge o interesse de todos os associados do SINPAF e não apenas dos requerentes, sendo certo que os autores não estão

autorizados a postular em nome de toda a categoria representada pelo Sindicato réu.

Necessário,assim, estancar a realização de quaisquer outros atos processuais nestes autos, posto que absolutamente viciada a provocação da atuação jurisdicional. De tal sorte, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito, por constatada a ilegitimidade ativa do autores, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora, em decorrência, as benesses da gratuidade de Justiça, ficando dispensada do pagamento de custas processuais, honorários periciais, traslados e instrumentos, ante os termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, a reclamação que tem por partes RAQUEL SIQUEIRA LEMOS, OTHON JOSÉ CAMPOS DE SÁ, JOSÉ FERREIRA, LIZETE CARDOSO DA SILVA e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – SINPAF .

As custas da reclamação, no importe de R$ 20,00,calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa e aproveitado por este Juízo para esta finalidade, serão suportadas pelos autores, dispensando-se o recolhimento, ante a gratuidade de justiça que foi deferida ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de maio de 2015.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 0000736-68.2015.5.10.0008

Reclamante: RAQUEL SIQUEIRA DE LEMOS E OUTROS

Advogado(a): Pedro Lopes Ramos (OAB/DF 7481)

Reclamada: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Advogado(a): Riolando de Faria Gião Junior (OAB/SP 169494)

DECISÃO EM EMBARGOS

RAQUEL SIQUEIRA DE LEMOS, OTHON JOSÉ CAMPOS DE SÁ, JOSÉ FERREIRA e LIZETE CARDOSO DA SILVA opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos autos em que contende com SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, apontando omissão no julgado, pedindo efeitos modificativos do julgado.

Os autos me vieram conclusos para decisão.

CONHECIMENTO

Recurso regular e tempestivamente apresentado. Dele conheço.

MÉRITO

1. DA OMISSÃO

Os reclamantes apontam a existência de omissão no julgado, ao argumento de que os delegados que propuseram a ação detém legitimidade ativa para exigir o cumprimento das decisões proferida pelo sindicato réu. Sustenta que o estatuto da entidade confere poderes aos delegados para exigir o cumprimento de decisão do Congresso, razão por que pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

Não prospera a alegação de omissão no julgado. Isso porque os autores questionam o entendimento desta magistrada

quanto à legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que este Juízo já se manifestou sobre a impossibilidade de os autores postular em nome de terceiros. Assim, estando a parte inconformada com as razões de decidir do juízo deverá interpor instrumento jurídico adequado para a reforma da decisão, não servindo os embargos de declaração para essa finalidade.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração dos reclamantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por RAQUEL SIQUEIRA DE LEMOS, OTHON JOSÉ CAMPOS DE SÁ, JOSÉ FERREIRA e LIZETE CARDOSO DA SILVA nos autos em que contende com SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

8ª Vara do Trabalho de Brasília

8ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº.0000736-68.2015.5.10.0008
RECLAMANTE: Raquel Siqueira de Lemos CPF/CNPJ:803.430.824-20
Advogado: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS
RECLAMADO: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario CPF/CNPJ:32.901.746/0001-62
Advogado: ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIAO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

PUALANNI CASTELO BRANCO LOPES MOURÃO
Técnico Judiciário

Vistos.

Sobresto o andamento do feito até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 187 e seguintes (digitalizado - fl. 205).

Brasília, 11 de outubro de 2016.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho

Este documento pode ser verificado no endereço http://www.trt10.jus.br/validador.htm com o código 1 - 393OO0ARJ7KMM3GC55

Documento assinado com certificado digital por URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, com certificado digital, em 11/10/2016 16:11 (horário de Brasília), e por PUALANNI CASTELO BRANCO LOPES MOURÃO, em 11/10/2016 10:36 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000736-68.2015.5.10.0008 NumDoc: 1